



ASPECTOS LEGAIS DA UTILIZAÇÃO DO PRONTUÁRIO DIGITAL NA ODONTOLOGIA

Legal aspects of using medical records digital in Dentistry

Graciela Soares FONSÊCA, Alana de Cássia Silva AZEVEDO, Diego Santana de Oliveira Leal DINIZ, Fabrício dos Santos MENEZES, Mona Lisa Cordeiro Asselta da SILVA, Jamilly de Oliveira MUSSE, Jeidson Antônio Morais MARQUES

* Programa de Pós-graduação em Ciências Odontológicas - área de concentração Odontologia Social. Universidade de São Paulo (USP).

** Programa de Pós-graduação em Ciências Odontológicas - área de concentração Odontologia Legal. Universidade de São Paulo (USP).

*** Acadêmico do 10o. semestre de Direito da Universidade Estadual de Santa Cruz-BA.

**** Núcleo de Educação em Saúde. Universidade Federal de Sergipe (UFS).

***** Departamento de Saúde. Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS).

Informação sobre artigo

Recebido: 10 Dez 2011

Recebido corrigido: 08 Set 2013

Aceito em: 20 Set 2013

Autor para correspondência

Graciela Soares Fonsêca

R. Maria Antônia da Conceição, 545 – Centro. Planalto – BA.
CEP 45190-000

gracielaфонсеса@usp.br

RESUMO

Desde o advento do Código de Defesa do Consumidor, evidenciou-se no mundo jurídico o aumento da proteção legal conferida ao contratante de prestação de serviços, tendo em vista a sua condição de hipossuficiência em relação ao profissional prestador de serviço estabelecida pela Lei nº. 8.078/90 nas relações de consumo. Tornando-se perceptível a partir de então um crescimento no número de ações movidas por pacientes/clientes contra os cirurgiões-dentistas. Nesse contexto, torna-se imprescindível que esses profissionais disponham de uma completa documentação dos pacientes, idônea a comprovar a qualidade e eficiência da prestação do respectivo serviço. Além disso, a documentação é importante na resolução de impasses de natureza penal. Uma alternativa factível para o equacionamento dos transtornos gerados pela utilização de prontuários comuns, como a necessidade de espaços físicos para armazenagem, bem como a dificuldade para acessar os dados disponíveis nos prontuários, surge na possibilidade da inclusão do prontuário digital. Entretanto, os arquivos digitais, estão sujeitos a manipulação através de recursos tecnológicos de informática, o que lhes diminui a capacidade probante perante a Justiça, e retira-lhes a aptidão para único meio de prova nos processos judiciais. O presente trabalho pretende discutir aspectos relativos à utilização do prontuário

digital, através de levantamento bibliográfico, frisando seus principais benefícios, desafios e limites, interrelacionando-os com os aspectos legais que norteiam a utilização desse recurso. Seria ideal ampliar o debate e a divulgação desta temática para popularizar o uso dos documentos digitais pelos cirurgiões-dentistas.

PALAVRAS-CHAVE

Prontuário; Odontologia; documentação; digital.

INTRODUÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90¹, foi responsável por uma transformação no comportamento dos pacientes que, cientes da ampliação de suas garantias enquanto consumidores de serviços, começaram a reivindicar judicialmente, de forma mais incisiva, os possíveis danos oriundos de tratamentos odontológicos. Nas demandas provenientes de relações de consumo, inserindo a prestação de serviços odontológicos, é admissível a inversão do ônus da prova (quando determinada pelo Juiz) em face do requerido, o que significa que o profissional deverá comprovar a falta de nexo causal entre a sua intervenção e o dano alegado, e que laborou baseado nos princípios da ciência odontológica para estabelecer o diagnóstico e o tratamento, utilizando-se de uma documentação bem elaborada e completa².

A única comprovação documental que milita em favor do

profissional se faz mediante a apresentação da documentação do paciente, que encontra-se disposta na forma de prontuário. O prontuário compreende o acervo documental, organizado e conciso, referente ao registro dos cuidados prestados, assim como todas as informações, exames complementares, procedimentos e quaisquer documentos pertinentes a essa assistência³. O prontuário odontológico adequado atende a critérios administrativos, clínicos e legais, além de servir na identificação de corpos carbonizados e ossadas⁴.

O Conselho Federal de Odontologia (CFO), por meio do Parecer n.º125/92, afirma que o prontuário está sujeito a implicações legais e deve ser corretamente preenchido e armazenado. De acordo com esse mesmo Parecer, o prontuário é propriedade do paciente e a sua guarda é de responsabilidade do profissional, devendo ser arquivado, por no mínimo, dez anos, iniciando-se a

contagem após o último atendimento.

O Código Civil Brasileiro, promulgado em 2002, declara no artigo 205 que a prescrição do dano ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor⁵. Entretanto, tal dispositivo não é aplicável em sede de prestação de serviços odontológicos, visto o tratamento jurídico específico dado pela legislação consumerista.

Considerando que Odontologia engloba o setor de prestação de serviços, faz-se, novamente, referência ao Código de Defesa do Consumidor, o qual considera os serviços odontológicos como duráveis e assevera que a pretensão à reparação pelos danos causados, por falta do produto ou do serviço prestado, prescreve em cinco anos, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria¹.

Ao examinar a legislação citada acima, torna-se evidente que o tempo de guarda dos documentos é indefinido, ou seja, *ad eternum*, haja vista a impossibilidade de antever o surgimento, e a subsequente percepção do dano, que é o termo inicial do lapso prescricional da respectiva ação indenizatória. Desponta-se, nesse contexto, o

debate acerca dos problemas originados pela necessidade de armazenamento dos documentos e pela dificuldade para a recuperação e transmissão das informações contidas nos mesmos.

Uma alternativa factível para o equacionamento desses transtornos surge na possibilidade da inclusão do prontuário digital. Entretanto, os arquivos digitais, estão sujeitos à manipulação por meio de recursos tecnológicos de informática, o que os tornam frágeis de valor probante como elemento capaz de intervir no convencimento dos magistrados nos processos judiciais.

O presente trabalho pretende discutir aspectos relativos à utilização do prontuário digital, por meio de revisão da literatura, frisando seus principais benefícios, desafios e limites, interrelacionando-os com os aspectos legais que norteiam a utilização de documentos em meio digital.

REVISÃO DE LITERATURA

Devido às facilidades que oferece ao trabalho funcional dos consultórios de odontologia, a partir da década de 80, a informática foi gradativamente se incorporando à rotina do cirurgião-dentista. Inicialmente, foi utilizada na área administrativa, procedendo ao

armazenamento e ao ordenamento de informações, facilitando a busca aos fichários clínicos, mantendo os controles contábeis e auxiliando na comunicação com os pacientes por meio de impressos e apresentações gráficas⁶.

Em seguida, passou a representar um papel importante também na área técnica. Processadores que controlam radiações ionizantes e o laser, aparelhos para detectar o nível de calcificação das estruturas dentárias e detecção de cárie, periféricos que quantificam níveis de contatos oclusais, e equipamentos de captura tridimensional dos preparos de elementos dentários para a confecção totalmente mecanizada de peças protéticas, além de tomógrafos, sensores eletrônicos que substituem o filme radiográfico convencional, fotografias digitais e câmeras intra-orais, representaram inovações muito úteis na área⁶.

No que diz respeito à documentação odontológica, a informática apresenta-se como uma possibilidade viável para solucionar os impasses decorrentes da utilização de prontuários convencionais. Dentre eles, cita-se a grande demanda por espaços físicos

destinados ao armazenamento dos documentos nos consultórios odontológicos e a dificuldade para acessar os dados dos pacientes.

Além disso, o desenvolvimento dos prontuários baseados em sistemas de processamento digital possibilita manter registros longitudinais que abarcam toda a vida do indivíduo. A criação de bases de dados contendo informações agregadas clínicas e administrativas é reconhecida como de grande impacto e benefício na melhoria da eficácia, eficiência, segurança e qualidade da prática de saúde². A digitalização das informações facilita a comunicação entre profissionais e entre profissionais e pacientes, já que poderá haver comunicação e envio de dados via internet.

Benefícios relevantes são apontados para o uso de radiografias digitais que não deterioram, não envelhecem, não perdem qualidade com o passar do tempo, não são sensíveis aos danos causados pelo manuseio, em oposição as radiografias convencionais⁷. Outro importante fator diferencial das radiografias digitais é a redução da quantidade de radiação (tempo de disparo dos Raios X), que pode ser limitada a 50%⁸, ou seja, metade da

radiação utilizada para filmes convencionais, beneficiando o paciente e atendendo as normas governamentais de redução de doses de radiação. Ademais, elas não utilizam produtos químicos de processamento radiográfico de alto poder de poluição ambiental e não necessitam de investimentos com filmes radiográficos^{7,6}.

As fotografias são também passíveis de digitalização, com a vantagem de poderem ser revertidas aos meios tradicionais, visto que permitem a impressão. As tomadas podem igualmente acontecer diretamente através de uma máquina fotográfica digital ou escaneadas de uma fotografia pré-adquirida⁶.

Legalidade da utilização de documentos digitais

Na incorporação do prontuário digital na odontologia surgem dificuldades devido à passividade desse tipo de documento à manipulação. Programas e ferramentas gráficas básicas, disponíveis em qualquer computador, são capazes de realizar modificações imperceptíveis, por vezes benéficas como a melhora do brilho, a correção do contraste e a suavização entre tons e cores em radiografias e fotografias. Paralelamente, em situações

específicas, as adulterações podem ter finalidades ilícitas, tendentes a abster o profissional da responsabilização civil pelo dano causado, seja pela aposição posterior de informação ou dado relevante, bem como pela exclusão de circunstância que cabalmente o responsabilize. Sendo, portanto expediente nocivo à atividade judicante, vez que referidas adulterações, quando possíveis, somente são identificáveis por peritos especialistas em fraude dessa natureza.

Esse fato fragiliza a segurança jurídica, obstando o reconhecimento legal da documentação digital, vez que as informações podem ser manipuladas ou simplesmente eliminadas de um banco de dados por um software. Assim, os documentos digitais não dispõem, a princípio, de idoneidade probatória na seara processual e sua autenticidade passa a ser duvidosa, havendo a possibilidade de sua recusa como documentação odonto-legal⁶.

A ausência da assinatura do paciente representa outro fator complicador, visto ser ela imprescindível para comprovar o consentimento e a ciência do paciente acerca do diagnóstico e do

plano de tratamento⁹. Sem esse componente, o prontuário não terá valor probante em litígios criminais, cíveis e éticos.

É necessário assegurar que um documento digital possua integridade, ou seja, que permita um controle sobre a manutenção e conservação da inteireza de seu conteúdo, impossibilitando adulterações não identificáveis. Torna-se necessário garantir que a assinatura digital tenha as mesmas características de uma assinatura manuscrita tradicional⁹.

Um meio de superar essa questão seria a digitalização das assinaturas. No entanto, a existência de uma assinatura digitalizada postada em um determinado documento não possui valor jurídico pelo fato de, por ser uma imagem, ser passível de ser reutilizada infinitas vezes, além de poder ser modificada facilmente¹⁰. Assim, as assinaturas digitalizadas não se prestam à substituição de uma assinatura tradicional manual e nem supre seus efeitos.

Estudiosos da área vêm desenvolvendo sistemas que equivalem a assinatura do paciente em um documento digital, destacando-se a identificação pelo

estabelecimento de firmas biométricas, que consiste em um dispositivo capaz de realizar a identificação de seres humanos pelas partes de seu corpo, como a impressão digital e a íris. No entanto, esse método só é válido se ambas as partes em um litígio o aceitarem como autêntico podendo, portanto, ser recusado⁶, em decorrência da possibilidade de adulteração do documento digital sem que isso implique alterações na firma biométrica¹¹.

Outrossim, existe o debate sobre a assinatura digital, que utiliza um sistema de chaves (pública e privada) para garantir a integridade, o sigilo e a autenticidade dos documentos eletrônicos. Devido a crescente utilização dessas chaves, surgem dúvidas referentes à distribuição das chaves públicas e da garantia de que a chave pública se refere na íntegra à pessoa de posse da mesma. Sem um controle de chaves, qualquer pessoa poderia utilizar uma chave pública aleatória, dizendo ser de sua posse. Desenvolveu-se como solução para o problema, a tecnologia dos certificados digitais¹⁰.

Esse tipo de certificado associa a identidade de um titular a um par

de chaves assimétricas (uma pública e outra privada) que, usadas em conjunto, fornecem a comprovação da identidade. É uma versão digital de algo parecido com uma cédula de identidade e serve como prova de identificação. O objetivo da certificação digital é dar validade jurídica aos documentos digitais, isto é, torná-los passíveis de serem autenticados como é no mundo real¹⁰.

Assim como a Carteira de Identidade é assinada por um órgão de Segurança que lhe confere credibilidade, o certificado digital é emitido e assinado (chancelado) por uma Autoridade Certificadora (AC) digital. Em 2001, com a adoção da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001¹² e a publicação do Decreto nº 3.996, de 31 de outubro de 2001, foi instituído e regulamentado a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), definindo normas e procedimentos para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos digitais.

Após a entrada em vigor da Medida Provisória citada acima, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, a qual

determina que as medidas provisórias editadas em datas anteriores à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até a deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Desse modo, uma vez verificada a inocorrência de qualquer das possibilidades de revogação da referida Medida Provisória, os documentos digitais revestidos das formalidades constantes na Medida Provisória 2.200-2/01 não devem ser questionados em sua legalidade sob o argumento de que os mesmos perderam sua base legal, vez que a sobredita Medida Provisória ainda continua vigente.

Assim como um documento em papel, o documento digital pode determinar seu autor e a veracidade de seu conteúdo. O centro da questão encontra-se na eficácia probatória, ficando a mercê dos juristas avaliar a apreciação da prova, e não na admissão do documento eletrônico como meio de prova¹⁰.

O Conselho Federal de Medicina, em convênio com a Sociedade Brasileira de Informática em Saúde, elaboraram, em 2009, o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em

Saúde, autorizando seu uso por parte do CFO. O mesmo recomenda que as orientações contidas no tópico “Requisitos de Segurança em documentos eletrônicos em saúde” sejam seguidas, frisando a necessidade de obter certificação digital que atenda às normas do ICP-Brasil, validada antes do seu uso¹³.

O principal impasse decorrente da utilização dos meios de autenticação descritos até aqui é que o segredo envolvido não é restrito a uma só pessoa. No caso da identificação biométrica, o sistema de verificação tem que conhecer o código secreto de cada pessoa com a finalidade de comparação, feita sempre que a pessoa faça uso prático do seu código de acesso. No caso das chaves, todas as partes envolvidas deverão conhecer o segredo, tornando-o um segredo coletivo. Semelhante ao que

acontece com as assinaturas manuscritas, uma assinatura digital deveria ser possível de ser produzida apenas pelo seu titular¹⁰.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A incorporação do prontuário digital na odontologia representa um sinônimo de progressão e inovação benéfica, apesar dos problemas ainda existentes para sua incorporação na prática odontológica. É imprescindível incorporar a certificação digital conforme as normas do Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde, no sentido de revestir os prontuários digitais de maior credibilidade jurídica. Deve-se ainda ampliar o debate e a divulgação desta temática para popularizar o uso dos documentos digitais pelos cirurgiões-dentistas.

ABSTRACT

Since the arrival of the Consumers' Defense Code, it has been highlighted in the juridical atmosphere the increase in the legal protection bestowed to the party hiring service delivery, in face of its condition of under sufficiency in relation to the professional delivering the service, established by the law No. 8,078/90 in the consumption relations. Hence, an increase in the number of lawsuits brought by patients/customers against dentists has become visible. In this context, there is the imperative need for professionals to have at hand the complete and righteous documentation of the patient in order to confirm the quality and efficiency in the delivery of the respective service. A feasible alternative to ease the disturbance caused by the use of common records, such as the necessity of physical places for storage as well as the difficulty to access

data available in the records, arises in the likelihood of the inclusion of the digital records. Nonetheless, digital files are subjected to manipulation through technological computing resources, what comprises the proving capacity in front of the justice and takes away the ability to work, per se, as a sole proving way in judicial lawsuits. The present work aims at discussing aspects related to the use of the digital record, challenges and limitations, matching them with the legal aspects underlying the use of such a resource. It would be ideal to enlarge the discussion and dissemination of this theme to become common the use of digital documents by dentists.

KEYWORDS

Medical records, dental, documentation, digital.

REFERÊNCIAS

1. Brasil. Lei no. 8.078, de 11 de setembro de 1990: dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.; 1990.
2. Holanda DAd, Melo VVCd, Zimmermann RD. Documentação Digital em Odontologia. *Odontologia Clínica Científica*. 2010;9 (2):111-13.
3. Prestes-Júnior LC, Rangel M. Prontuário médico e suas implicações médico-legais na rotina do colo-proctologista. *Rev Bras Coloproc*. 2007;27 (2):154-57.
4. Silva Md. Documentação em Odontologia e sua importância jurídica. *Odontol Sociedade*. 1999;1 (1/2):1-3.
5. Brasil. Novo Código Civil. São Paulo: Saraiva; 2002.
6. Moraes JEGPd, Mahl CRW. Documentação digital em Imaginologia. *Odontol Clín Cient*. 2004;3(3):173-79.
7. Botelho TdL, Mendonça EFd, Cardoso LLM. Contribuição da Radiologia digital na Clínica Odontológica. *Roubrac* 2003;12:55-59.
8. Falcão AFP, Sarmiento VA, Rubira IRF. Valor Legal das imagens radiográficas digitais e digitalizadas. *R Ci med biol*. 2003;2(2):263-68.
9. Cerveira JGV. A legalidade dos documentos digitais. *Odontol Clín Cient*. 2008;7(4):299-302.
10. Tadano KY. GED - Assinatura digital e validade jurídica dos documentos eletrônicos. (monografia). Mato Grosso: Universidade Estadual do Mato Grosso; 2002. p. 98.
11. Therrien C, Tronco M. Biometria e identificação civil - aspectos técnicos e questões jurídicas. *Diálogo Jurídico*. 2006;5:85-100.
12. Brasil. Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. . *Diário Oficial da União*. Brasília (DF). 2001.Disponível em: www.planalto.gov.br > acesso em 10 de abril de 2011.
13. Brasil. Conselho Federal de Medicina. Sociedade Brasileira de Informática em Saúde. Manual de certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde (S-RES) versão 3.3. Certificação 2009. [92 p.]. [acesso 2012 Abril 13]. Disponível em: http://www.sbis.org.br/certificacao/M anual_Certificacao_SBIS-CFM_2009_v3-3.pdf